



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9

Lei



ESTADODA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo

## LEI Nº 0434/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 425, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O inciso I, artigo 4º da Lei Municipal nº 425, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares”:

I – decorrentes de anulação parcial e/ ou total de dotações, *respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do total dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art.43, § 1 inciso III, da Lei nº 4.320/64;*

(...)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Presidente Tancredo Neves-Ba, 12 de Agosto de 2024.

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**

**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

## LEI Nº 0435/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Reedita a LEI Nº 0344/2018, 13 DE SETEMBRO DE 2018, que cria o Sistema Municipal de Cultura de Presidente Tancredo Neves, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, sanciono a seguinte alteração:

Art. 39 - Fica o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Diretoria Municipal de Cultura, com composição democrática entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), será de 04 anos, permitida apenas uma reeleição (ou recondução) por igual período e seu exercício será considerado de relevante interesse público, não podendo ser remunerado sob qualquer forma ou pretexto.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos, organizadas em entidades e associações artísticas e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Presidente Tancredo Neves por meio da Diretoria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 (Doze) membros titulares e igual número de suplentes, representados pela Sociedade Civil, e Poder Público com a seguinte composição:

I – 06 (seis) membros titulares e seus/suas respectivos/respectivas suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

- Diretoria Municipal de Cultura;
- Secretaria Municipal de Educação;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

- Secretaria Municipal de Planejamento Desenvolvimento e Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal da Saúde;
- Secretaria Municipal de Ação Social;
- Secretaria Municipal de Administração.

II – 08 (oito) membros titulares e seus/suas respectivos/respectivas suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores indicados pelos respectivos fóruns ou entidades constituídas a saber: :

- Setorial de Capoeira;
- Setorial de Artesanato;
- Setorial de Artes Visuais e Áudio Visual;
- Setorial de Música;
- Setorial de Teatro e Dança;
- Setorial de Literatura, livro e Leitura;
- Setorial de Cultura Popular e Identitárias;
- Setorial de Entidades Religiosas.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos dentro dos colegiados setoriais, conforme Regimento Interno.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes;

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§4º O/A Presidente/Presidenta do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva;

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Colegiados Setoriais;
- III. Comissões Temáticas;
- IV. Grupos de Trabalho;
- V. Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

- III. Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e na Comissão Inter gestores Biparti-te – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV. Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V. Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI. Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII. Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX. Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X. Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI. Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme disciplinam as Leis 9.790/1999 e 13.019/2014.
- XII. Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.
- XIII. Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIV. Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Presidente Tancredo Neves para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XV. Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XVI. Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XVII. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

XVIII. Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XIX. Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XX. Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45 - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 47 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves – Estado da Bahia, em: 12 de Agosto de 2024.

ANTONIO DOS SANTOS MENDES  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

## LEI Nº 0436/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento Municipal vigente, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado a inclusão da dotação orçamentária especificada no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** - Os recursos para cobertura do crédito adicional especial, autorizado nesta Lei, decorrerão do excesso de arrecadação apurado nos termos do §3º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, combinado com o parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único:** O excesso de arrecadação previsto no caput está associado aos recursos oriundos de repasses do Governo Federal em cumprimento as disposições da Lei nº 14.399/2022 e classificados na Fonte de Recurso "719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022", nos termos da Portaria STN nº 710/2021.

**Art. 3º** - As despesas objeto da presente Lei, descritas na forma do Anexo único, passam a integrar o "Programa 0012 – Turismo, Cultura, Esporte e Lazer", estabelecido na Lei Municipal nº 383/2021, que aprovou o Plano Plurianual 2022 – 2025.

**Art. 4º** - As alterações orçamentárias decorrentes da presente Lei deverão ser incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e detalhadas por elemento de despesa para fins da execução orçamentária.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Presidente Tancredo Neves, 12 de Agosto de 2024.

ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001667

Estado da Bahia - segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Ano 9



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

LEI Nº 0436/2024, de 12 de agosto de 2024.

## ANEXO ÚNICO

<b>Órgão:</b>	10 – Secretaria Municipal do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Unidade:</b>	1001 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Função:</b>	13 – Cultura
<b>Subfunção:</b>	392 – Difusão Cultural
<b>Programa:</b>	0012 – Turismo, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Atividade:</b>	2.065 – Execução das Ações de Fomento à Cultura por Meio da Política Nacional Aldir Blanc
<b>Categoria Econômica:</b>	3 – Despesa Corrente 4 – Despesa Capital
<b>Grupo de Natureza da Despesa:</b>	3 – Outras Despesas Correntes 4 - Investimento
<b>Modalidade de Aplicação:</b>	50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 90 - Aplicações Diretas
<b>Fonte Recurso:</b>	719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
<b>Valor:</b>	R\$ 500.000,00



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

LEI Nº 0437/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Institui os componentes municipais de Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§1º.** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§2º.** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I.** A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

**II.** A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III.** A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV.** A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

**V.** A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI.** A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

**VII.** A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

### CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Presidente



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

Tancredo Neves, Estado Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º.** O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

**I.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

**II.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

**III.** A Câmara intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal — integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

**a.** Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº- 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**b.** Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva dos Conselhos.

**IV.** Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN;

### SEÇÃO I

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é instância responsável pela indicação ao CONSEA-Ba e COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município realizar-se-á com periodicidade de 04 (quatro) anos, sendo organizada pelo COMSEA, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I. Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II. Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;
- III. Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

### SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

**Parágrafo único.** A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da prefeitura municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA:

- I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;
- II. Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III. Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela CAISAN Municipal;
- IV. Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;
- V. Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;
- VI. Elaborar seu regimento interno;



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

VII. Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

**Art. 13.** A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

**Art. 14.** O COMSEA será constituído por será composto por 12 (doze) conselheiros (as), sendo 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal e 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade civil, com a seguinte composição:

I. 04 (quatro) representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, tanto da administração direta quanto indireta, indicados por seus órgãos de origem, nomeados a critério do Prefeito (a) do Município de Presidente Tancredo Neves, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante, assim distribuídos preferencialmente:

- a. 1 (um) representante da política Municipal de Assistência Social;
- b. 1 (um) representante da política Municipal de Educação;
- c. 1 (um) representante da política Municipal de Saúde;
- d. 1 (um) representante da política Municipal de Agricultura.

II. 8 (oito) representantes não governamentais e seus respectivos suplentes de sindicatos, associações, cooperativas e/ou outras entidades que atuam ou desenvolvam ações voltadas para segurança alimentar e nutricional no município.

**Parágrafo único.** Poderão também compor o COMSEA de Presidente Tancredo Neves/BA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo (a) Presidente do colegiado.

**Art. 15.** Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos de acordo com critérios a serem definidos por Ato do Chefe do poder executivo, conforme art. 21 desta Lei.

**Art. 16.** O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e terá como Secretário representante governamental.

**Art. 17.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período .

**Art. 18.** A atividade de Conselheiro do COMSEA não será remunerada a qualquer título, sendo considerada atividade de relevante interesse público, sendo justificadas as ausências em decorrência de participação nas reuniões do conselho.



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

SEÇÃO III  
DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL

**Art. 19.** Fica instituída a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

- I. Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. Coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

**Art. 16.** Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será integrada pelos (as) titulares das pastas das seguintes políticas municipais:

- I. Política Municipal de Assistência Social;
- II. Política Municipal de Agricultura;
- III. Política Municipal de Saúde;
- IV. Política Municipal de Educação.

**Art. 20.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria responsável pela política municipal de assistência social.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, em 12 de Agosto de 2024.

*ANTONIO DOS SANTOS MENDES*  
*Prefeito Municipal*